

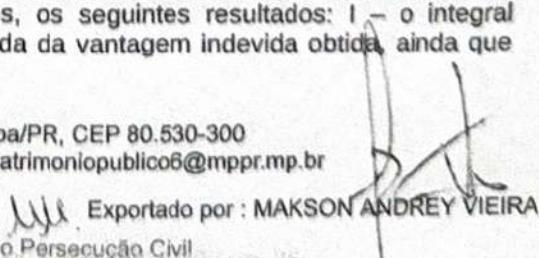
CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0113.24.005280-4 que tem como objeto "Apurar eventual desvio de função dos assessores parlamentares Marcelo Franco, Marcos Fabrizio Busato e lotados no Gabinete do Deputado Estadual Marcelo Rangel desde junho de 2024";

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

- 1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).
- 2 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- 3 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.
- 4 Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advinham, ao menos, os seguintes resultados: I – o integral resarcimento do dano; II – a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

Rua Alberto Folloni, 411, 4º Andar, Juvevê, Curitiba/PR, CEP 80.530-300
Telefone: (41) 3219-5226, Endereço eletrônico: curitiba.patrimoniopublico6@mppr.mp.br

Procedimento nº: 0113.24.005280-4

 Exportado por : MAKSON ANDREY VIEIRA

Referente ao evento seq. 189 - Termo de Acordo de Não Persecução Civil

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, §4º, CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/1992 tipifica as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o art. 17-B da Lei 8.429/1992 prevê que "o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele adviem, ao menos, os seguintes resultados: I – o integral ressarcimento do dano; II – a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privadas";

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 45, de 30.12.2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, artigo 5.º, LXXVIII), indicando, inclusive, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não obtêm o êxito pretendido;

CONSIDERANDO a introdução, no âmbito administrativo e no sistema judicial, do princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, CR/88), introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998;

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microssistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microssistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

Rua Alberto Folloni, 411, 4º Andar, Juvevê, Curitiba/PR, CEP 80.530-300
Telefone: (41) 3219-5226. Endereço eletrônico: curitiba.patrimoniopublico6@mppr.mp.br

Procedimento nº: 0113.24.005280-4

 Exportado por : MAKSON ANDREY VIEIRA

Referente ao evento seq. 189 - Termo de Acordo de Não Persecução Civil

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução cível, tanto na fase pré-processual, quanto na fase judicial, submete-se ao controle do Conselho Superior do Ministério Público, o que decorre da disposição expressa contida no artigo 17-B, §1º, inciso II, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução cível, em razão das novas disposições contidas no artigo 17-B, §1º, inciso III, da Lei n. 8.429/1992, preconiza a necessidade de submissão do acordo à homologação judicial;

CONSIDERANDO o ato ilícito investigado no Inquérito Civil nº MPPR-0113.24.005280-4, a natureza da improbidade e as circunstâncias do caso, como proveito patrimonial e repercussão social, conclui-se, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, que a composição civil é suficiente para prevenir novos ilícitos e reprimir a conduta dolosa;

CONSIDERANDO que o presente acordo se submete aos princípios da independência e da autonomia funcional do Ministério Público, e que o dano se encontra suficientemente quantificado pelo CAEx/NATE, conforme Demonstrativo de Cálculo nº 401/2025-CAEx, demonstrando-se desnecessária a oitiva do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o ANUENTE foi informado sobre os requisitos necessários para a celebração do presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL, assim como das consequências do descumprimento, sendo também cientificado que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato;

CONSIDERANDO, por fim, que o ANUENTE manifestou interesse em aplicar ao caso o meio consensual;

mediante os seguintes termos:

NAO PERSECUÇÃO CIVIL, com fulcro no

1. DOS FATOS E SEU ENQUADRAMENTO LEGAL

CLÁUSULA 1^a – O presente acordo refere-se aos fatos investigados no Inquérito Civil nº MPPR-0113.24.005280-4, onde se investiga a denúncia, em síntese, de que os servidores Marcelo Franco, Marcus Fabrizio Busato Estado do Paraná durante o período eleitoral do ano de 2024 (16/08 a 3/10), pois teriam atuado na campanha eleitoral de Marcelo Rangel para a Prefeitura de Ponta Grossa, conduta tipificada no art. 9º, caput e inciso IV, da Lei nº 8.429/92.

em tese, não prestaram serviços à Assembleia Legislativa do Parágrafo Único. O presente acordo não importa em reconhecimento de responsabilidade, nem em confissão, pelo ANUENTE, dos fatos supramencionados.

2. DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 2^a – O ANUENTE se obriga a (i) ressarcir integralmente o eventual prejuízo causado ao erário, no valor total de R\$ 50.293,37 (cinquenta mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), além de (ii) efetuar o pagamento da multa civil no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do dano, qual seja, R\$ 25.146,38 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos).

§1º. O pagamento do valor atinente ao ressarcimento do eventual prejuízo deve ser direcionado à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – conta-corrente nº 20.721-7, agência nº 3793-1, do Banco do Brasil, CNPJ n. 77.799.542-0001/09.

§2º. O pagamento do valor atinente à multa civil deverá ser direcionado ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, nos termos do artigo 133, §2º, do Ato Conjunto n. 01/2019 – PGJ/CGMP – conta-corrente nº 12759-0, agência n. 3793-1, do Banco do Brasil, CNPJ n. 37.021.057/0001-87.

6. PRINCÍPIOS

CLÁUSULA 16ª – As partes atenderão aos princípios da probidade e boa-fé e aos deveres desses decorrentes, como os de lealdade, sigilo, cooperação e informação, abstendo-se, cada uma delas, de adotar conduta que prejudique os interesses da outra, inclusive após a extinção do vínculo obrigacional.

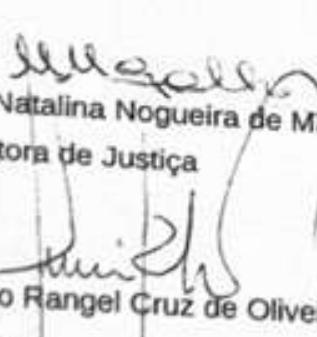
7. OITIVA DO ENTE PREJUDICADO

CLÁUSULA 17ª – O ente, supostamente prejudicado, no presente caso a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, será ouvido por meio de notificação expedida à respectiva Procuradoria, nos termos do artigo 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, a fim de que tome ciência dos termos do presente acordo e adote as eventuais medidas que julgar necessárias até o trânsito em julgado da decisão judicial homologatória do acordo.

Diante de todo o exposto, as partes firmam o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, o qual será inicialmente submetido à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 17-B, §1º, inciso II, da Lei nº 8.429/92, e, posteriormente, submetido à homologação judicial, nos termos do artigo 17-B, §1º, inciso III, da Lei nº 8.429/1992.

Por estarem compromissadas, as partes firmam este Termo em três vias de igual teor, que terá eficácia de Título Executivo Judicial, na forma da lei.

Curitiba, 14 de agosto de 2025


Maria Natalina Nogueira de Magalhães Santarosa
Promotora de Justiça


Marcelo Rangel Cruz de Oliveira
Anuente


Cassio Prudente Vieira Leite
OAB/PR sob o nº 58.425

Rua Alberto Folioni, 411, 4º Andar, Juvevê, Curitiba/PR, CEP 80.530-300
Telefone: (41) 3219-5226. Endereço eletrônico: curitiba.patrmoniopublico@mppr.mp.br

Procedimento nº: 0113.24.005280-4

Exportado por : MAKSON ANDREY VIEIRA

Referente ao evento seq. 189 - Termo de Acordo de Não Persecução Civil